

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 112/2024-SEJUR/PMP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-00002.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMS.

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS (PA).

ASSUNTO: Solicitação de análise técnica da minuta de edital e da minuta de contrato administrativo.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-00002. PARECER PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO.

I - RELATÓRIO:

01. Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paragominas, a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico referente à minuta de edital e contrato referente a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-00002**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) AMBULÂNCIAS TIPO A, SENDO: 01 (UM) FURGÃO E 02 (DUAS) PICAPES 4X4, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

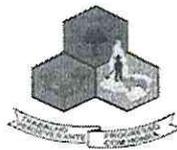
02. Cumpre esclarecer primeiramente, que o presente parecer é elaborado para atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº. 14.133/2021, sendo para tanto a análise restrita a verificação de conformidade do edital e seus anexos, quanto ao aspecto jurídico formal da licitação, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II - MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

03. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

04. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

(Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

05. Ademais, entende-se que as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

06. A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, com o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

07. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

08. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionabilidade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

09. O objetivo do parecer da assessoria jurídica é assistir a Comissão de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



licitação.

III - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

• DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO.

10. As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 14.133/2021.

11. A modalidade escolhida, encontra guarida e conceituação no Estatuto das Licitações (Lei n.º 14.133/2021), que *in litteris*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

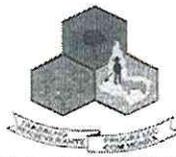
12. Consoante o art. 29 do mesmo diploma legal pregão será adotado quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

13. Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois o bem a ser adquirido foi qualificado como comum pela unidade técnica (art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei n.º 14.133, de 2021 c/c Orientação Normativa AGU n.º 54 de 2014, item 1.2 do termo de referência). Destaque-se que, à luz do art. 6º, XLI, Lei n.º 14.133, de 2021, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto, sendo que no presente fora adotado a modalidade menor preço.

14. Desta feita, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns, conforme indicado pelo setor técnico competente, assim, resta claro que estão presentes a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão na forma Eletrônico.

• DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

15. De acordo com a Lei n.º 14.133/2021, a IN SEGES N.º 58/2022 e a IN SEGES/ME N.º 81/2022, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência.

16. Pelo que consta dos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os documentos listados acima, que, ressaltamos são documentos de natureza essencialmente técnica.

17. Neste contexto, é possível aferir que os autos atendem as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, devendo constar justificativa de que há interesse público na prestação do serviço.

• DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD E DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

18. Da análise do Documento de Formalização da Demanda – DFD, percebe-se que consta, especialmente, a justificativa da necessidade da contratação, o nome do setor requisitante com a identificação do responsável e a indicação da data pretendida para a aquisição dos materiais, sendo esses requisitos essenciais em tal documento.

19. No que se refere a justificativa da necessidade da contratação, esta fundamenta a indispensabilidade das contratações, devendo sempre ser respaldada em fundamentação fática e jurídica plausível, e que efetivamente convença acerca da necessidade da contratação e dos benefícios que dela virão, sendo vedadas justificativas genéricas.

20. Assim, embora o DFD acostado aos autos já contenha uma justificativa, recomenda-se, como forma de torná-la mais clara precisa e suficiente para demonstração da necessidade, que no item 2 deste documento – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (abaixo do subitem 2.1) conste a seguinte redação:

“Trata-se de procedimento administrativo indispensável para o pleno e correto funcionamento deste Município, que será adquirido objetivando a manutenção no suporte para realização das ações da Secretaria de Saúde, visando suprir as demandas de serviços técnicos/administrativos em saúde, e, com isso, ampliar o acesso aos trabalhos, oferecendo e melhorando a qualidade do atendimento à população que necessita deste serviço, trazendo inclusão social e dignidade ao município como um todo, tendo em vista que a Administração Municipal deve sempre estar atenta a melhoria e a necessidade do bom atendimento e bem-estar da sua população.”

21. Por sua vez, o estudo técnico preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

22. Em suma, o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



adequada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

23. O §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios: (a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I); (b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV); (c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI); (d) a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inc. VIII); (e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

24. Deste modo, orienta-se que o ETP contenha, pelo menos, os elementos descritos acima. Por sua vez, caso não sejam contemplados, deverão ser justificados, conforme determina o §2º do referido art. 18.

25. No ETP em anexo, verificou-se que não consta a estimativa das quantidades, descrevendo o quantitativo a ser registrado, ou seja, as quantidades a serem adquiridas, justificando-as, segue exemplo a ser incluído:

“A Estimativa de consumo é de xx itens para o exercício de 2024. Essa estimativa levou em consideração a necessidade da Secretaria de Saúde, para melhor atender aos pacientes que necessitam de atendimento na Unidade de Pronto Atendimento – UPA e Hospital Municipal, conforme tabela abaixo (anexar tabela com quantitativos)

A estimativa apresentada tem como fundamento a necessidade de (descrever a necessidade com base no interesse público).

26. Ressalta-se, ainda, que não consta neste documento a justificativa para o parcelamento ou não do objeto contratual

● DO GERENCIAMENTO DE RISCOS

27. No presente caso, foi juntado aos autos o Mapa de Risco, com indicação do risco, da probabilidade do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência, o que atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021.

● DO TERMO DE REFERÊNCIA

28. Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, necessidade e justificativa da contratação, justificativa para o não parcelamento do objeto, vigência contratual, requisitos da contratação, critérios de aceitação e entrega do objeto, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, reajuste de preços, sanções aplicáveis, dentre outros, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

29. Em se tratando de compras, o art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/21, dispõe que o Termo de Referência deverá conter, além dos elementos previstos no inciso XXIII do art. 6º desta lei,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



as seguintes informações:

- I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

30. Por conseguinte, analisando o Termo de Referência em anexo, verificou-se a necessidade das seguintes adequações:

- Recomenda-se no item 2, a inclusão do texto sugerido no tópico 20 deste parecer.
- Recomenda-se adequação do item 08 (DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE) à Cláusula XXII da minuta do Edital.

• DO PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO E REGRA GERAL DA NECESSÁRIA ADJUDICAÇÃO POR ITENS.

31. Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

32. No caso de compras, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados (art. 40, V, “b”, §2º, da Lei nº 14.133/21):

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



concentração de mercado.

33. Ademais, o parcelamento não será adotado quando (art. 40, V, "b", § 3º, Lei nº 14.133/2021):

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

34. Dito isso, percebe-se que o presente certame justificou o não parcelamento, todavia, de modo a apresentar uma justificativa razoável e de forma clara e precisa, recomenda-se neste item a seguinte redação:

"O processo será realizado através de julgamento por item, em atendimento ao regramento legal, e ainda, por ser a melhor forma de atendimento às necessidades do município, sendo a forma economicamente mais viável ao caso concreto, tendo em vista que em um julgamento item a item, a licitação torna-se mais competitiva, o que alcança ainda mais a economicidade da contratação."

● CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES.

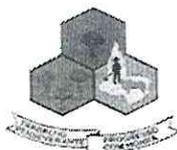
35. Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 9º, II e XII, da IN SEGES nº 58/2022), deverão ser tomados os cuidados gerais a seguir, inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010):

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame;
- d) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

36. Assim, as especificações devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

37. Posto isso, recomenda-se a consulta ao "Guia Nacional de Contratações Sustentáveis", disponibilizado pela Advocacia-Geral da União no sítio eletrônico: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/modelos/licitacoescontratos/licitacoes-sustentaveis>

38. Se a Administração entender que os bens não se sujeitam aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

39. Feitas essas ponderações, verifica-se que a Administração teceu considerações sobre os requisitos de sustentabilidade ambiental, contudo, objetivando aprimorar tais critérios, recomenda-se incluir ao que já consta neste item (2.2 do Termo de Referência) a seguinte redação:

“É evidente que o planejamento e execução dos procedimentos licitatórios devem sempre serem motivados com vistas a redução do consumo, análise de produção, distribuição, uso e disposição, o que determinará a vantajosidade econômica da proposta, estimulando assim, os fornecedores a proporcionarem ao mercado produtos e serviços sustentáveis, e, que, de certa forma, fomentem a inovação com uso racional de produtos com menor impacto ambiental negativo.

A futura aquisição deverá seguir os critérios de preservação do meio ambiente, com a obtenção de ambulâncias com baixo índice de poluição e que sigam as legislações relacionadas, tanto a nível Nacional quanto a Estadual e Municipal.”

• DO ORÇAMENTO DA CONTRATAÇÃO E DA OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DE PLANILHAS

40. Quanto ao orçamento, é dever da Administração, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, alínea "i", art. 18, IV, e § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021).

41. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

42. Ressalta-se, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a IN SEGES/ME nº 65/2021.

43. Verifica-se que foram estimados os custos unitário e total da contratação, a partir dos dados coletados por meio de pesquisa de preços, realizado no site “Banco de preços”, por meio de cotação direta com fornecedor, bem como pelo preço praticado em contratações similares de outras municipalidades.

44. Logo, levando em consideração as recomendações até o momento elencadas, constou-se que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela 14.133/2021 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

• DA MINUTA DO EDITAL

45. A minuta do instrumento convocatório, esta deve fixar as condições



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes.

46. Assim os itens da minuta do Edital devem estar definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.

47. Observa-se que a Minuta do Edital descreve o objeto que se pretende licitar de forma clara; contendo ainda o local onde o mesmo poderá ser adquirido; condições para participação; critérios para encaminhamento da proposta; apresentação das propostas; formulação dos lances; aceitação das propostas; sanções para o caso de inadimplemento; outras especificações ou peculiaridades da licitação. **No entanto recomendamos o seguinte:**

- No item 2.2 – DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, recomenda-se a inclusão do texto mencionado (sublinhado) no item 20 deste parecer.
- No item 2.3 – JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO, recomenda-se que conste o texto apontado (sublinhado) no item 36 deste parecer.
- No item 2.4 – DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE, recomenda-se a inclusão do texto indicado (sublinhado) no item 41 deste parecer.
- Na Cláusula V – DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO, recomenda-se no item 5.2 a inclusão de um subitem com a seguinte redação:

“a falsidade da declaração de que trata o item 5.2 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133 de 2021, e neste Edital.

- Recomenda-se a supressão do subitem 16.3.2.
- Recomenda-se que seja suprimida a possibilidade de prorrogação inserida nos itens 20.9 e 21.1, tendo em vista trata-se de contrato de aquisição com entrega imediata, onde não se vislumbra essa viabilidade.
- Recomenda-se adequação da Cláusula XXII (DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE) ao item 08 do Termo de Referência.

48. Constan ainda anexos ao edital: modelos de declarações a serem preenchidas e assinadas pelos licitantes; definição e especificações dos itens, valores de referência; minuta do contrato administrativo e protocolo de retirada do edital. Deve-se constar ainda o termo de referência, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, tudo em acordo com os preceitos legais.



• **DA MINUTA DO CONTRATO.**

49. O contrato administrativo intrinsecamente tem as seguintes características básicas: é consensual, ou seja, expressa acordo de vontades entre partes; é formal, se expressa de forma escrita e contempla requisitos especiais; é oneroso, uma vez que deve ser remunerado na forma pactuada; é comutativo, porque estabelece vantagens recíprocas e equivalentes entre as partes. Além disso, é *intuitu personae*, devendo ser executado pela própria pessoa que celebra o contrato com a Administração.

50. A principal característica extrínseca do contrato administrativo é ser precedido de licitação, salvo nas exceções de dispensa e inexigibilidade de licitação. Além disso, outra peculiaridade básica do contrato administrativo é a possibilidade da Administração desestabilizar o vínculo, alterando ou extinguindo unilateralmente, desde que ocorra uma causa superveniente e justificável. Fica então estabelecida distinção entre o contrato privado e o contrato administrativo exatamente na supremacia originária da Administração Pública.

51. O Art. 92, da Lei n. 14.133/2021, estabelece as cláusulas essenciais ou necessárias que devem ser previstas em todo o contrato administrativo. Neste sentido, recomenda-se:

- **A inclusão na CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO, de acordo com o art. 92, XVII da 14.133/2024, com a seguinte redação:**

“O contratado fica obrigado a cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.”.

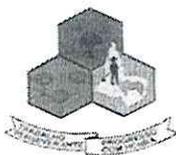
- **A revisão das alíneas “b”, “e” e “g” do item 10.1.12, uma vez que elas direcionam a subitens inexistentes na minuta contratual.**

- **A inclusão das cláusulas DA MEDIÇÃO E PAGAMENTO, DO RECEBIMENTO, DA LIQUIDAÇÃO, DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO constantes no Edital**

52. Assim, observa-se que no restante, a referida minuta esta em conformidade com o que determina o art. 92 da Lei 14.133/2021, visto que cumpriu com os principais requisitos exigidos quanto as suas formalidades e composição de cláusulas que se fazem necessárias para elaboração de um contrato.

IV - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opinamos favoravelmente à possibilidade prosseguimento do presente certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob o nº. 9/2024-00001, desde que sejam atendidas a disposições legais e recomendações enumeradas e destacadas, em especial as elencadas nos tópicos 20, 25, 26, 30, 34, 39, 47 e 51 deste parecer



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Alerta-se, que conforme art. 54, *caput* e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, bem como em jornal de grande circulação, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto (art. 55, I, "a", Lei nº 14.133/2021).

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 11 de março de 2024.

Daniela Pantója Araujo
Assistente Jurídico
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Daniela Pantója Araujo
Daniela Pantója Araujo
Assistente Jurídico do Município